

5 Conclusão

Responsabilidade Moral e a Responsabilidade Legal: Escolha ou Imposição?

A moral especial (ou específica) contempla as virtudes e os vícios. A justiça é obviamente uma virtude que consiste, de ordinário, no ato de dar a cada um o que é seu, segundo uma igualdade. Corresponde também à relação de uma pessoa para contar, encerrando a vontade de cumprir uma obrigação. Nesse particular, a vontade não é senão elemento da obrigação. Exploraremos mais pormenorizadamente a justiça tomista.

No tratado da lei em geral, que abrange as questões 90 a 97 da Suma²⁰⁷, *prima secundar*, Tomás de Aquino trata da lei eterna, da lei natural e da lei humana, além da relação de validade entre elas. Trata-se do estudo de um autêntico sistema que reúne as noções, características e efeitos do que podemos considerar uma concepção tomista do direito.

As lições ali elencadas a respeito das leis são fundamentais para compreensão e conceituação da Justiça. Na verdade, a construção e aplicação das leis, especialmente a natural e a positiva, não são senão os meios através dos quais os homens podem fazer Justiça no plano social. O tomismo ensina que o fim do homem é a felicidade, haja vista que todo ser procura, consciente ou inconscientemente, a satisfação plena de seus desejos.

Porém, a busca da felicidade do homem depende dele próprio, ou seja, dos atos orientados pela sua razão. A lei, nesse contexto, é uma das consequências dos atos humanos que pode conduzir seu autor (o homem) à felicidade.

Para o tomismo, a lei é, ademais, uma necessidade. Na verdade, em tese, a necessidade da lei se justifica em razão da liberdade do homem. Por outro lado o tomismo, também afirma que não se pode destinar qualquer regra a um sujeito que não é capaz de obedecer.

Em outras palavras, a lei é necessária ao homem porque, não obstante livre, precisa utilizar e ordenar adequadamente essa liberdade. Nesse sentido, a lei

²⁰⁷ AQUINO, Tomás de. *Suma Teologica*. 90-97, *prima secundar*

não é senão um instrumento de concretização e exercício legítimo desse bem fundamental e concedido por graça de Deus ao homem: a liberdade. Uma vez observada por um sujeito obediente, a lei conduzirá o homem ao exercício pleno e útil de sua liberdade.

A liberdade é natural ao homem; a lei é necessária porque serve de instrumento ao exercício desse valor natural. Enquanto que para as demais correntes filosóficas chama-se direito objetivo, a lei, Tomas de Aquino torna nítida a distinção, considerando direito objetivo a "*res iusta*", ou seja, a coisa justa.

Por outro lado, o tomismo define o direito objetivo com aquilo que corresponde a alguém como seu. Ora, o que determina que algo é de alguém é a lei, a que agora passa a ser chamada "direito normativo". Dessa forma temos uma consideração muita mais ampla da acepção, passando a ser considerado direito tudo aquilo que me pertence por uma lei que me antecede.

O direito subjetivo por sua vez, nada mais é que o próprio direito objetivo enquanto radicado naquele que o detém.

A existência do direito, portanto, não fica a mercê de seu exercício por aquele que o detém. O direito identifica-se com o "justo natural", independente da vontade das partes. A abordagem tomista apresenta, portanto, o direito enquanto objeto da justiça, constituída esta em dar a cada um o que é seu, ou seja, o seu direito.

Portanto, podemos apontar a seguinte seqüência, fruto da análise exposta: lei, direito, justiça. Ou seja, a lei determina o direito e o cumprimento deste constitui a justiça.

Obviamente que esta afirmação só nos pode valer dentro de um sistema que tem por fundamento a lei eterna, infelizmente negada por muitos, pois caso contrário, cairíamos no horror de considerar direito a determinação de normas emanadas de autoridades arbitrárias, totalmente desprovidas de qualquer conteúdo moral, completamente distantes dos princípios de lei natural, cujo cumprimento jamais traduziria um ato de justiça.

Nos resta concluir que, se por um lado as leis humanas mudam, esta mudança é conforme a evolução do homem. Mas a lei de Deus, por ser divina, é absolutamente imutável, perfeita em si mesma, indelével. Não é um fato histórico, presente em um determinado momento, mas é permanente, não muda, porque é

perfeita. A Lei eterna é o mesmo Deus, que como Deus, é perfeito, imutável, onipotente e onipresente, governando permanentemente toda sua obra para o fim que Ele mesmo destinou: a beatitude.

Enquanto a Filosofia Jurídica moderna apresenta a lei de uma forma reducionista, onde lei jurídica é sinônimo de lei, a doutrina escolástica, especialmente a desenvolvida pelo tomismo, ultrapassa os limites de uma visão normativa reconhecendo e desenvolvendo de forma inigualável o conceito de lei, visto agora, de forma amplíssima.

Por outro lado, Fuller entende que, se o Direito deseja promover a ordem e a paz, não deve ser completamente indiferente ao conteúdo. Por isso, não pode somente depender da fiel aderência dos advogados às regras promulgadas, mas também da liberdade e do desejo do cidadão de aceitá-las como essencialmente certas.

O Direito tem que ser, ou pelo menos parecer, “bom”. Esse conteúdo, porém, restringe-se, em Fuller, ao que afeta diretamente a vida social, respeitada a liberdade dos que a compõem.

O conceito de Fuller sobre a liberdade não coaduna com a idéia de uma liberdade individualista, mas como a boa escolha, a escolha certa, em termos aristotélicos. Equivale, de certa forma, a uma prática bem entendida de que a obediência a uma lei que nos prescrevemos é liberdade.

Enfim, para o tomismo, a obrigação moral, seria o efeito formal da lei, relaciona o homem ao seu fim último. O fim próximo da lei, para este, consiste em fazer com que os sujeitos venham a agir de determinada forma, e remotamente, o efeito da lei é tornar os homens virtuosos a fim de que cheguem a bem-aventurança final.

A lei impõe a necessidade de certos comportamentos, dirige os atos humanos, dando-lhes sua bondade moral. Afinal, para se entender a ética tomista, é preciso ter em mente que ela constitui um sistema harmônico, ordenado, por leis.

Desta feita, para o tomismo a responsabilidade moral leva o homem a uma responsabilidade legal.

Olhando pelo âmbito da Doutrina do Duplo efeito, encontramos uma justificação baseada no método do equilíbrio recíproco, e se baseia de certa forma na “permissividade” dos atos e na sua intenção teleológica.

Sendo assim, baseados no estudo acima, que a Doutrina do duplo efeito tem responsabilidade moral baseada no equilíbrio entre a pretensão (moral) e a permissividade (legal).

Quanto última parte da dissertação que fala da obra fictícia de Lon Fuller: “O caso dos exploradores de cavernas”, observamos que, sem sombra de dúvida que nos deparamos com uma escolha, que gerou ao final uma responsabilidade. Porém, salientamos aqui que os juízes ali mencionados, que mais tiveram coerência em seus julgados, foi o Juiz Foster e o Juiz Handy, pois não visualizaram a aplicação literal da lei, mas atentando-se apenas ao contexto vivido pelos exploradores, considerando que estes quatro julgados não deveriam morrer enforcados, como aconteceu a estes ao final do livro.

Assim, mesmo achando que o direito à vida deve ser resguardado de todo modo, admito ser o direito relativo, ou seja, extinto de todo absolutismo, de modo que, não havendo escapatória numa circunstância crucial, justifica-se o uso devido e moderado da força em circunstâncias para legítima defesa e estado de necessidade. Isso tudo nos mostra, mais que isso, nos prova, nosso estado de natureza, num instinto pela sobrevivência. Se com o direito positivado já é difícil a resolução de conflitos, principalmente quando se trata de resguardar a vida, pensemos como seria uma sociedade sem regras ou jusnaturalista, que apregoa ser a natureza do homem e a moral maior que a lei postal. Não falaríamos que o direito positivo falhou no caso desta obra de Fuller, mas poderíamos considerar que por haver falta de consenso entre os julgadores, em nenhum momento a lei foi desconsiderada, porém, mal interpretada, haja vista que caberia claramente a alegação do “estado de necessidade”.

Poderíamos ousar em responder que o objetivo dessa dissertação quanto a responsabilidade moral e a responsabilidade legal, poderíamos concluir que tanto na teoria tomista a responsabilidade moral leva o homem à responsabilidade legal e, quanto na concepção de Direito em Fuller, o mesmo considera que a qualidade do Direito depende da sua moralidade interna. Assim, ambos se baseiam na filosofia moral existe uma intenção entre teorias de valor e teorias da obrigação.

Tais responsabilidades se abraçam numa busca ao princípio jusnaturalista, e a imposição legal seria a ratificação dos direitos do homem.

Afinal, *a Lei é boa, se usarmos dela legitimamente*, disse o Apóstolo Paulo em sua Primeira Carta a Timóteo, capítulo 1 verso 8a.